



Tribunal do Comércio de Lisboa
2º Juízo

Av. D. João II, N.º 1.08.01 C, 2.º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.tcom@tribunais.org.pt

Proc. N.º 519/10.5TYL.SB

1631984

CONCLUSÃO - 21-06-2010

(Termo electrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Ana Paula Andrez Santos Rua)

=CLS=

* * *

Fls. 197 - Satisfaça. ---

* * *

Fls 209 e 213 - O prazo para reclamação de créditos está previsto no CIRE que determina que o mesmo é fixado na sentença que declara a insolvência e que pode ir até 30 dias (art. 36º, al. j), do CIRE). ---

Permite o legislador, nestes processo, que sejam reconhecidos créditos que não tenham sido reclamados, desde que o Administrador de Insolvência deles tenha conhecimento (cfr. art. 129º, nº 1, CIRE, e que sejam reconhecidos créditos reclamados no prazo de um ano a contar da data do trânsito da sentença de insolvência (art. 146º do CIRE), prazo que, no caso, se contará da data em que foi proferida sentença determinando a liquidação da insolvente. ---

Por outro lado ao prazo de reclamação de créditos seguem-se uma série de prazos sucessivos, sendo que o término de uns determina o início dos subsequentes, não havendo lugar a notificações às partes do início de cada um dos prazos (prazo para juntar listas pelo Administrador de Insolvência, prazo para impugnar as listas, prazo para responder à impugnação). ---

Conjugando estas disposições e as especificidades do processo de insolvência, entende o tribunal que o disposto no art. 486º, nº 5, do Código de Processo Civil não se aplica ao prazo para reclamação de créditos (sendo que as regras do processo civil só são aplicáveis em tudo o que não contrarie as disposições do CIRE - art. 17º). Com efeito, não só há uma sucessão de actos que dependem desse prazo e que, se o mesmo for alterado, vão criar instabilidade ficando todos os interessados que não souberem de tal prorrogação prejudicados, como não se pode dizer, ao contrário do que acontece na generalidade dos prazos processuais, que o credor



Tribunal do Comércio de Lisboa

2º Juízo

Av. D. João I, Nº 1 08 01 C, 2º Piso - 1990-097 Lisboa
Telef: 218360080 Fax: 211545180 Mail: lisboa.toom@tribunais.org.pt

Proc. Nº 519/10.5TYLSB

fica de algum modo prejudicado dado que continua a poder reclamar o seu crédito (enquanto nos normais articulado tal não sucede ficando a parte impedida, se não houver prorrogação, de apresentar o articulado). --

Assim, os credores têm, para reclamar os seus créditos, o prazo fixado na sentença, após o que poderão reclamá-los, caso a comissão liquidatária não os inclua na lista de créditos reconhecidos por deles ter conhecimento, no prazo de um ano, ---

Face ao exposto, por o prazo de reclamação de créditos não ser prorrogável, indefiro ao requerido. ---

Notifique. ---

* * *

Texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária.

LX. d.s